



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 119 /2023

### Egrégio Plenário

A Organização Mundial de Saúde, fez um levantamento que existem aproximadamente 1,6 bilhões de fumantes em todo o mundo, onde são jogadas cerca de 7,7 bitucas de cigarro por dia por fumante, que chegam a 12,3 bilhões de bitucas descartadas diariamente, esses dados mostram uns grandes danos ao meio ambiente.

A lei aprovada em 2009, no Estado de São Paulo, do antifumo, apesar de benéfica por retirar os fumantes dos ambientes fechados, prejudicou por outro lado, a parte do meio ambiente, pois os fumantes passaram a utilizar as áreas externas dos estabelecimentos comerciais, lazer e trabalho e com isso aumentou o volume de bitucas lançadas na via pública.

Essas bitucas levam até cinco anos para decompor na natureza, sendo que sua composição possui mais de 4,7 mil substâncias tóxicas de difícil decomposição e contaminam o solo, córregos, rios, entupindo tubulações e bueiros.

Além disso as bitucas são grandes causadores de incêndio nos períodos das secas.

O objetivo desse Projeto visa diminuir a quantidade de bitucas jogadas no chão, tendo um local apropriado para essa função, gerando uma redução do lixo e preservando o meio ambiente. Esse projeto já foi implantado no Município de São Paulo, Mauá, Hortolândia, entre outras cidades.

Diante do exposto, e dos motivos apresentados da propositura legislativa, submetendo-a a aprovação do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de junho de 2023

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**

**VEREADOR - PT**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Indústria e Comércio*

*Saúde*

Sala das Sessões, em 26 / 06 / 2023

*[Assinatura]*

**o Secretário**



02

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 119 /2023**

**(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de grandes cinzeiros para depositar pontas de cigarros, conhecidos como: “bituqueiras” nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

Art. 1º Os restaurantes, bares, lanchonetes e afins, empresas, indústrias e escritórios, estabelecimentos de ensino superior existentes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, deverão disponibilizar “bituqueiras” no passeio em frente de seus imóveis de maneira que não atrapalhe a livre circulação da população

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º, deverão disponibilizar bituqueiras na testada de seus imóveis em número suficiente para o atendimento dos fumantes que utilizam o estabelecimento.

§1º As bituqueiras deverão ser removíveis e ficar disponíveis apenas no período de funcionamento do estabelecimento, não obstruindo a faixa livre do passeio público destinada à circulação de pedestres.

§2º Em nenhuma hipótese será permitida a veiculação de publicidade nas bituqueiras.

Art. 3º Não será permitida:

I – a afixação de bituqueiras no passeio público ou testada do imóvel;



03

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

II – sua afixação em postes de iluminação, mobiliários urbanos ou na sinalização de trânsito;

III – que se posicionamento obstrua as entradas dos estabelecimentos;

IV – posicioná-las além de 20 cm (vinte centímetros) da testada do imóvel;

V – que ultrapassem a altura de 1,00 m (um metro) e a largura de 30 cm (trinta centímetros), independentemente de seu formato.

Art. 4º Os estabelecimentos devem manter seu passeio fronteiro permanentemente limpo e livre de resíduos de produtos fumígenos, tais como bitucas de cigarros, cigarrilhas e charutos, bem como de detritos oriundos da utilização de bituqueira, sendo vedada sua varrição para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará a ampliação aos infratores de multa no importe de 10 (dez) UFM's.

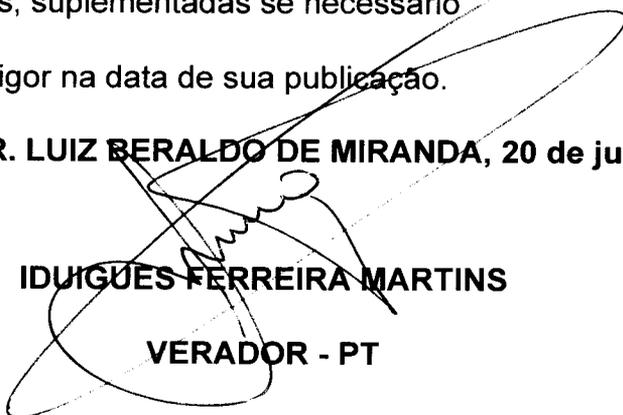
Art. 6º A reincidência implicará no dobro da multa e na interdição do estabelecimento.

Art. 7º o prazo para que os estabelecimentos indicados no art. 1º realizem as instalações das bituqueiras será de 90 (noventa) dias a partir da vigência dessa lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO VER. DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 20 de junho de 2023.**

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**

**VERADOR - PT**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 119/2023.

**Autoria:** Vereador Iduigues Ferreira Martins

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de grandes cinzeiros para depositar pontas de cigarros, conhecidos como: "Bituqueiras" nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 04 de julho de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente